

**MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - TRANSFERÊNCIA -  
INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - PODERES ESPECIAIS -  
VALIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM**

**- É válida a procuração pública outorgada para transferência de permissão para condutor de táxi, sendo ilegal a negativa de sua validade pelo órgão com base em regulamento.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.853500-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REJEITAR A PRELIMINAR E NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2004.  
- *Fernando Bráulio* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Fernando Bráulio* - Trata-se de remessa necessária impetrada por Rodrigo Gomes da Silva contra ato do Chefe do Serviço de Controle das Concessões e Contratos de Transporte e Tráfego, o Bel. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a remessa dos presentes autos a este egrégio Tribunal para o reexame necessário, decorrente da exigência do duplo grau de jurisdição.

O DER/MG apelou, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora; e, em relação ao mérito, que não houve demonstração da existência de direito líquido e certo pelo impetrante, ora apelante; que deve prevalecer o interesse público; e que não há prova nos autos de que o impetrante não pode deslocar-se da cidade para onde alega haver-se mudado por razões pessoais a fim de comparecer pessoalmente à repartição para pleitear a transferência de permissão.

O apelado ofereceu contra-razões, em que rebate a preliminar e alega que o mandatário age em nome do mandante; que o decreto não pode conflitar com a lei; e que a lei civil rege o exercício do mandato.

O ilustre Promotor de Justiça opinou pela concessão da segurança, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela confirmação da sentença em reexame necessário.

Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Não restam dúvidas quanto ao fato de que autoridade coatora é a pessoa que ordena a prática do ato comissivo ou omissivo e que detém a competência para desfazê-lo.

Como afirmou com acerto o MM. Juiz, pouco importa o fato de que na esfera recursal quem atua seja a pessoa jurídica de direito público, uma vez que a autoridade coatora é parte no sentido processual.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a sentença apelada também não merece reparos.

Emerge dos autos o direito líquido e certo do impetrante, que concerne à validade do instrumento público de mandato outorgado pelo permissionário ao filho que com ele trabalha como condutor auxiliar de táxi.

É que não pode o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros por Táxi da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que é mero ato

normativo, contrariar dispositivo legal constante do Código Civil, que confere validade ao instrumento de mandato com poderes especiais. Consta do mencionado mandato o poder especial para vender, transferir ou alienar a permissão de placa de táxi, como se vê à fl. 62.

Sobre tal matéria, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, em sua obra *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 15. ed., São Paulo, p. 90:

O ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição).

É ilegal, destarte, a exigência da presença do próprio permissionário para a prática dos atos da transferência da permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi.

Não se trata aqui, como quer fazer crer o Estado de Minas Gerais, de supremacia do interesse público sobre o privado em razão de ter o permissionário mudado de domicílio por motivos pessoais.

O que importa, de fato, é que o filho do permissionário, que detém mandato específico por instrumento público, preenche os requisitos legais para efetuar a transferência, pelo que é ilegal o ato pelo qual se deu a recusa da autoridade coatora.

O princípio da legalidade deve ser respeitado, no caso presente, pela observância dos dispositivos do Código Civil que tratam da matéria, sob pena de violação da hierarquia das leis, com o afastamento das regras regulamentares que contrariam a essência daquela lei.

Com esses fundamentos, confirmo, em reexame necessário, a sentença apelada, prejudicado o recurso voluntário.

O Sr. Des. Silas Vieira - De acordo.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR  
E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIR-

MARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O  
RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-